

PROCESSO - N. F. Nº 010492.0002/19-5
NOTIFICADO - ZEN COMÉRCIO DE CALÇADOS – EIRELI
EMITENTE - ELIZABETE VIANA DA SILVA SOBRINHO
ORIGEM - INFRAZ – EXTREMO SUL PÚBLICAÇÃO - INTERNET 28.10.2020

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0143-02/20NF-VD

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo constante do documento fiscal de aquisição, deduzido o valor do imposto destacado no próprio documento. Razões de defesa elidiram em parte a acusação fiscal. Refeito o demonstrativo de débito. Infração subsistente em parte. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal – Fiscalização de Estabelecimento – SIMPLES NACIONAL, foi lavrada em 29/03/2019, e exige o ICMS no valor de R\$12.486,35, acrescido da multa de 60%, pelo cometimento da infração – **07.21.03** – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL referente às aquisições de mercadorias procedentes de fora do Estado, apurada nos períodos de janeiro, março, agosto a dezembro de 2017, fevereiro, abril a dezembro de 2018.

Enquadramento legal: art. 12-A da Lei nº 7.014/96 c/c art. 321, inc. VII, alínea “b” do RICMS/2012.

Multa tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Às fls. 17 a 20, consta impugnação ao lançamento patrocinada por seu procurador devidamente estabelecido, conforme termo de procuração, fls. 25 e 25-v.

Inicialmente faz uma breve síntese dos fatos e diz que nos termos do art. 22 do RPAF/99 a defesa é tempestiva.

Relata que em 12/04/2019 recebeu a notificação de débito, apontando divergências entre os valores nos pagamentos da antecipação parcial e verificou que onde consta a não ocorrência de recolhimentos referentes as notas citadas na planilha, os pagamentos encontram-se listados nos demonstrativos dos impostos e DAEs pagos com redução de 20%, em razão do pagamento ter sido efetuado dentro do prazo.

Assevera que as notas fiscais que constam com falta de recolhimento, estão registradas no livro Registro de Entradas, impresso e anexado à defesa, onde se identifica que no cálculo realizado pela SEFAZ, não foi considerado o desconto comercial obtido na nota fiscal, ou seja, não foi considerado o valor total da nota fiscal.

Cita como exemplo, a nota fiscal nº 149.876, onde diz ter ocorrido o fato relatado, além de não ter sido considerado a redução de 20%, referente a todas as notas de 2017 e 2018, uma vez que os DAEs foram recolhidos dentro do prazo.

Ocorreu também em 2017 aquisição de mercadorias para uso e consumo, cujas notas fiscais

foram incluídas no levantamento, como por exemplo meia plástica, sobre as quais, foi recolhido o ICMS-DIFAL, como consta no registro do documento no livro de entradas.

Aponta que a fiscalização alega que os recolhimentos com redução de 20%, é indevido, entretanto, conforme previsto no art. 332 do RICMS/2012, o contribuinte pode reduzir o valor do imposto a ser recolhido, pois tem direito, por terem sido pagos dentro do prazo de vencimento.

Resume seus argumentos: *a*) sempre pagou o imposto dentro do prazo; *b*) a SEFAZ não considerou a redução cabível de 20% do imposto; *c*) existem lançamentos em duplicidade nas planilhas apresentadas; e, *d*) não foram considerados os créditos fiscais destacados nas notas fiscais.

Reproduz o texto da infração, e frisa que esclarecerá e comprovará que os recolhimentos foram efetuados dentro das determinações legais aplicando as alíquotas corretamente, tendo identificado os erros nos levantamentos a seguir demonstrados.

PLANILHA DE 2017, notas fiscais números: 149.876 – não foi considerado o desconto comercial obtido; 932.508 – aparece em duplicidade, uma em 09/2017 e em 10/2017; 1026 – DIFAL recolhido em 12/12/2017; 52582 – DIFAL recolhido em 24/10/2017 e 001.794 – não é o número da nota fiscal, e sim o valor, cujo número correto é 006.100, registrada em 30/11/2017 e o imposto recolhido em 26/12/2017.

As demais notas fiscais tiveram o imposto recolhido com a redução de 20%.

PLANILHA DE 2018, notas fiscais de números: 734.341, 055.599, 055.598, 055.600, 055.601, 087.709, 059.353, 059.354 e 059.355 são notas de remessa de bonificações e brindes, registradas. Não houve recolhimento do imposto, sendo reconhecido o débito de cada uma, ressalvando que a nota fiscal nº 055.599 consta em duplicidade em maio de 2018. As demais notas fiscais tiveram o imposto recolhido com a redução de 20%.

Conclui pedindo a exclusão destes valores da exigência e a improcedência da notificação fiscal.

Não foi prestada informação fiscal.

É o relatório.

VOTO

Versa a presente notificação fiscal sobre uma infração imputada a contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTO, optante do SIMPLES NACIONAL que exerce a atividade principal de comércio varejista de calçados e secundariamente as atividades de comércio varejista de artigos esportivos, de óptica, do vestuário e acessórios, de artigos de viagem e de relojoaria, tempestivamente impugnada.

Verifico que o lançamento contém o nome, o endereço e a qualificação fiscal do sujeito passivo; o valor do tributo e das penalidades, com indicação dos acréscimos tributários incidentes, demonstrados segundo as datas de ocorrência e em função da natureza dos fatos; a indicação dos dispositivos da legislação infringidos; a intimação e o prazo para apresentação de impugnação pelo contribuinte, de forma que atende ao que prevê o art. 51 do RPAF/99.

Constam no processo o Termo de Início de Fiscalização, fl. 04 cientificando o contribuinte do início da ação fiscal, assim como os demonstrativos elaborados de forma clara e precisa, fls. 07 a 09, além de gravados em mídia – CD, entregues ao contribuinte quando da científicação da lavratura da notificação, ocorrida em 12/04/2019, fl. 02, circunstâncias que permitiram o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

A defesa aponta objetivamente o que considera equívocos cometidos pelo agente fiscal aportando aos autos documentos e cópias que entende comprovar seus argumentos, fls. 31 a 151.

À fl. 15 consta um Demonstrativo de Débito, elaborado pela notificada destacando os valores originalmente exigidos e aqueles que reconhece como devidos.

Para o deslinde da lide, cabe a análise dos fatos apresentados e verificação das provas, o que posso a fazer.

Para o exercício de 2017, tendo analisado as alegações e documentos trazidos pela defesa referente a cada nota, constato as ocorrências a seguir registradas:

1. NF nº 000.025.211 – ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL recolhido em 01/03/2017, conforme DAE – código de receita 2175, incluindo outras notas fiscais no valor total de R\$1.805,83, fl. 33;
2. NF nº 000.319.433 – ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL recolhido em 25/04/2017, conforme DAE – código de receita 2175, incluindo outras notas fiscais no valor total de R\$1.638,92, fl. 34;
3. NF nº 000.149.876 – ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL recolhido em 25/04/2017, conforme DAE – código de receita 2175, incluindo outras notas fiscais no valor total de R\$1.976,35, fl. 33;
4. NF nº 003.818.496 – ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL recolhido em 25/09/2017, conforme DAE – código de receita 2175, incluindo outras notas fiscais no valor total de R\$1.592,01, fl. 35;
5. NF nº 000.923.508 – nota fiscal incluída em duplicidade no período de outubro de 2017. Não foi comprovado o recolhimento do ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL;
6. NF nº 000.011.823, emitida 02/10/2017, as mercadorias foram devolvidas pela nota fiscal eletrônica nº 000.061, emitida pela autuada em 24/10/2017, cópia às fls. 31 e 32;
7. NF nº 000.011.804, emitida em 11/10/2017, refere-se à aquisição de meias plásticas descartáveis, mercadoria classificada como de uso e consumo do estabelecimento, neste caso devendo ser recolhido o ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS, não foi comprovado o recolhimento;
8. NF nº 000.001.026 – Não foi comprovado o recolhimento do ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL;
9. NF nº 003.908.891 – ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL recolhido em 27/09/2017, conforme DAE – código de receita 1145, incluindo outras notas fiscais no valor total de R\$2.528,73, fl. 36;
10. NF nº 000.763.709 – Não foi comprovado o recolhimento do ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL;
11. NF nº 000.319.123 – Não foi comprovado o recolhimento do ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL;
12. NF nº 000.037.713 – ICMS – ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA recolhido em 27/11/2017, conforme DAE – código de receita 1145, no valor total de R\$1.823,84, fl. 35;
13. NF nº 000.923.508 – Não foi comprovado o recolhimento do ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL;
14. NF nº 000.001.794 – nota fiscal com numeração equivocada. O número correto na NF é 000.006.100 cujo ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL foi recolhido em 27/12/2017, conforme DAE – código de receita 2175, incluindo outras notas fiscais no valor total de R\$2.204,68, fl. 37;
15. NF nº 003.974.552 – ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL recolhido em 25/12/2017, conforme DAE – código de receita 2175, incluindo outras notas fiscais no valor total de R\$2.146,57, fl. 37;
16. NF nº 000.052.583, emitida em 28/11/2017, refere-se à aquisição de mercadoria classificada como de uso e consumo do estabelecimento, neste caso devendo ser recolhido o ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS, não foi comprovado o recolhimento;
17. NF nº 000.000.123 – ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL recolhido em 25/01/2018, conforme DAE – código de receita 2175, incluindo outras notas fiscais no valor total de R\$2.109,32, fl. 38;
18. NF nº 000.042.323 – ICMS – ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA recolhido em 25/01/2018, conforme DAE – código de receita 1145, no valor total de R\$1.036,85, fl. 34.

Para 2018, pelos documentos trazidos aos autos, a seguir descrevo as constatações referentes aos valores não reconhecidos como devidos pelo notificado.

1. NF nº 028.854 – ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL recolhido em 25/03/2018, conforme DAE – código de receita 2175, incluindo outras notas fiscais no valor total de R\$4.851,64, fl. 39;
2. NF nº 125.713 – ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL recolhido em 25/05/2018, conforme DAE – código de receita 2175, incluindo outras notas fiscais no valor total de R\$7.081,77, fls. 43 e 45;
3. NF nº 330.332 – ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL recolhido em 25/06/2018, conforme DAE – código de receita 2175, incluindo outras notas fiscais no valor total de R\$2.022,29, fl. 51;

4. *NF nº 950.416 – ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL recolhido em 25/06/2018, conforme DAE – código de receita 2175, incluindo outras notas fiscais no valor total de R\$1.721,88, fl. 52;
5. NF nº 055.598 – ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL recolhido em 22/06/2018, conforme DAE – código de receita 2175, incluindo outras notas fiscais no valor total de R\$2.761,40, fl. 52;
6. NF nº 362.192 – ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL recolhido em 22/06/2018, conforme DAE – código de receita 2175, incluindo outras notas fiscais no valor total de R\$2.399,62, fl. 58;
7. NF nº 4.249.891 – ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL recolhido em 22/06/2018, conforme DAE – código de receita 2175, incluindo outras notas fiscais no valor total de R\$2.399,62, fl. 57;
8. Notas Fiscais números 380.064, 466.193, 407.529, 409.505, 413.215, 3.999.108 e 009.260 o ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL foi recolhido em 25/09/2018, conforme DAEs – código de receita 2175, incluindo outras notas fiscais no valor total de R\$13.275,25, fls. 59 a 65;
9. Notas Fiscais números 352.260, 1.025.436, 1.025.435, 1.025.437, 1.025.438, 119.810, 458.104, 479.881, 559.012, 559.013, 559.274, 665.096, 030.680 e 561.321, o ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL foi recolhido em 25/10/2018, conforme DAEs – código de receita 2175, incluindo outras notas fiscais no valor total de R\$13.275,25, fl. 65 a 68;
10. Notas fiscais números 025.893, 446.489, 131.503, 131.754, 108.802 e 996.898 o ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL foi recolhido em 26/12/2018, conforme DAEs – código de receita 2175, incluindo outras notas fiscais no valor total de R\$12.829,14, fl. 69 a 75;
11. A nota fiscal nº 230.718, o ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL foi recolhido em 26/12/2018, conforme DAEs – código de receita 2175, incluindo outras notas fiscais no valor total de R\$12.829,14, fl. 76 a 80;
12. A nota fiscal nº 059.352 parte do ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL foi recolhido em 26/12/2018, conforme DAEs – código de receita 2175, incluindo outras notas fiscais no valor total de R\$12.829,14, fl. 76 a 80, no valor de R\$334,17.

13.

A exigência refere-se ao ICMS antecipação parcial, prevista no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, que incide nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Nos demonstrativos de débito, fls. 07 a 09, constato que foram incluídas notas fiscais referentes a aquisições de mercadorias que não se destinam a comercialização, como as notas fiscais números 055.599, 087.709 e 059.353, com o CFOP 6.910 – Remessa em bonificação, doação ou brinde e a nota fiscal nº 055.601 com o CFOP 6.911 – Remessa de amostra grátis.

Também foram indevidamente incluídas no levantamento notas fiscais referentes a aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento como por exemplo a nota fiscal nº 001.026, emitida em 11/10/2017, referente a aquisição de MEIA PLASTICA DESCARTAVEL TAM. M - CX C/100, sendo, neste caso, devido o pagamento do ICMS-DIFAL.

Feitas as verificações, efetuamos de ofício os ajustes nos levantamentos que serviram de base para o lançamento, excluído os valores com os recolhimentos comprovados mediante documentos aportados pela notificada, assim como as ocorrências onde não é devido o pagamento do ICMS antecipação parcial, objeto da presente Notificação.

Portanto, considero parcialmente procedente a infração, conforme demonstrativo de débito a seguir.

Data Ocorrência	Data Vencimento	Multa	Alíquota	Base de Cálculo	Débito
05/10/2017	30/10/2017	60,00	18,00	1.668,90	300,40

10/04/2018	05/05/2018	60,00	18,00	3.267,31	588,12
14/05/2018	08/06/2018	60,00	18,00	154,57	27,82
27/09/2018	22/10/2018	60,00	18,00	1.763,57	317,44
04/12/2018	29/12/2018	60,00	18,00	6.436,87	1.158,64
Total					2.392,42

Por tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

Consulta ao SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE – INC, indica a existência de pagamento referente a presente notificação.

Pagamento

Inscrição Estadual: 068.273.891	CNPJ/CPF: 07.833.737/0001-34				
Razão Social: ZEN COMERCIO DE CALCADOS - EIRELI	Número PAF: 104920002195				
Data de Pagto.	Origem do Pagamento	Natureza do Pagamento	Documento	Percentual de Multa (%)	Valor (R\$)
13/06/2019	Em Espécie	Normal	615066681	0,00	2.341,50

Dessa forma, o valor pago deverá ser homologado pelo setor competente da SEFAZ.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **010492.0002/19-5**, lavrada contra **ZEN COMÉRCIO DE CALÇADOS – EIRELI**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.392,42**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF à distância, 11 de agosto de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR